



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: LICITAÇÃO - MINUTA DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS E LANCHES DIVERSOS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica de Pregão

PROCESSO ADMINISTRATIVO 143/2022 – SEMAF/PMU. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS E LANCHES DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise formal da minuta de edital, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato, do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas e lanches diversos para atender as demandas das Secretarias e Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial nº 027/2022-SRP/PMU, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93), nos termos da Lei nº 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei nº 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Procuradoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, importante destacar que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI1 da nossa Carta Maior.

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento está previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se exclusivamente à **adquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Lei nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



CNPJ 83.334.672/0001-60

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

No caso em questão, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (ofício nº 025/2022) Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (ofício nº 084/2022) Secretaria Municipal de Educação (ofícios nº 441/2022), Secretaria Municipal de Assistência Social (ofício nº 066/2022) Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ofício nº 156/2022) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (ofício 223/2022) Secretaria Municipal de Administração e Finanças (ofício nº 099/2022) Secretaria Municipal de Saúde (ofício nº 322/2022), Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Turismo (ofício nº 94/2022), Gabinete (ofício nº 178/2022), solicitam fornecimento de refeições prontas e lanches diversos para atender suas demandas internas.

O objeto mencionado no presente processo administrativo em análise, são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para aquisição do objeto em tela, senão vejamos:

EMENTA 1ª FASE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - OBJETO: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - RODIZIOS, SELF SERVICE, MARMITEX, LANCHES, BOLOS E SALGADOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 58/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2016 (fls. 268/279). O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 054/2013 e demais legislação aplicável. A Ata de Registro de Preços ora formalizada tem como objeto o fornecimento de refeições variadas, bolos e salgados no valor estimado em R\$ 369.265,00 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais) com prazo de vigência fixado para o período de 12 (doze) meses. A dotação orçamentária

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (277). A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE661/2017 (fls. 285/290). O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-11287/2017 (fl. 291), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado. É a síntese do relatório. Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito. O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 054/2013 e demais legislação aplicável. A Ata de Registro de Preços ora formalizada tem como objeto o fornecimento de refeições variadas, bolos e salgados, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 268). O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é fixado para o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 271). A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (277). O valor estimado para eventuais contratações importa em R\$ 369.265,00 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 266). A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. No curso da instrução processual o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 290), verbis: Diante do exposto, concluímos: a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001- 56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do



CNPJ 83.334.672/0001-60

Regimento Interno deste Tribunal. b) Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de nº 28/2016, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e as empresas Régio Carlos Celestino Pereira (CNPJ Nº 11.993.545/0001-62) e Vanessa Miron - me (CNPJ Nº 17.651.486/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 291), verbis: Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, porquanto os atos ora apreciados, seja o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, a referida Ata de Registro de Preços apta a dar sustentação aos contratos dela derivados. Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:** 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 58/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2016 (fls. 268/279), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como comprometente comprador, e, de outro lado, as Empresas Vanessa Miron . ME, CNPJ nº 17.651.486/0001-20, por sua Representante, Senhora Alda Ribeiro da Silva, CPF nº 057.244.628-42 e outra, como comprometentes vendedoras, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais; 3 – É a decisão. 4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado



CNPJ 83.334.672/0001-60

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017. Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bens comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei. Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Sugeriu, ainda, o pregoeiro que a modalidade desta licitação, seja sob o Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 11, Lei nº 10.520/02, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

*A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.
(grifei)*

Assim, percebo a possibilidade a da realização do Pregão sob o Sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso, pela natureza do objeto, não é possível prever especificamente, as necessidades eventuais, o tempo, a

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

frequência e a quantidade exata das aquisições/consumo, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do Sistema de Registro de Preços no presente certame, por se mostrar medida de economicidade diante da imprevisões comuns as atividades administrativas.

No mais, salienta-se que consta do processo as Solicitações de Despesas, que trazem os objetos a serem adquiridos, com suas devidas especificações.

Outrossim, verifica-se que encontram se presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação dos (as) ordenadores (as) de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital, da minuta contratual e minuta da ata de registro de preços, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93², destacamos que se encontram em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, e art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

² Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Diante do exposto, da análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela regularidade do ato.

3. CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos nos artigos 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02 e 40 da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da legislação.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 e Art. 15 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer salvo, melhor entendimento.

Ulianópolis/PA, 12 de setembro de 2022.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B